



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

L I D O
Em 16 / 08 / 06
Assessoria de Plenário

PL 2481/2006

PROJETO DE LEI nº.
(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

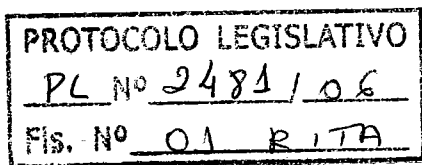
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAS, CEOF e CCJ

Em 17/08/06

Assessoria de Plenário
Cláudio de Assessoria de Plenário

Altera especialidades da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, criada pela Lei nº. 87, de 29 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 94 de 23 de abril de 1990, pela Lei nº 427, de 07 de abril de 1993, e demais alterações, e dá outras providências.



Art. 1º A especialidade de Agente de Portaria do cargo de Auxiliar de Saúde de que trata a Lei nº. 87, de 29 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 94 de 23 de abril de 1990, pela Lei nº 427, de 07 de abril de 1993, e demais alterações, passa a integrar a tabela de escalonamento vertical de nível médio, da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, passando do Anexo VI para o anexo V da Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.

§ 1º O disposto no caput alcança todos os servidores efetivos, lotados e em exercício nas unidades do Sistema de Saúde do Distrito Federal, ocupantes de cargos de Auxiliar de Saúde - especialidade de Agente de Portaria, que comprovem essa condição há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2º A retificação de enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á na mesma classe e padrão a que se encontra posicionado o servidor.

Art. 2º Fica criada a especialidade de Apoio Administrativo, no cargo de Auxiliar de Saúde, na Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal de que trata a Lei nº. 87, de 29 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 94 de 23 de abril de 1990, pela Lei nº 427, de 07 de abril de 1993, e demais alterações, integrando a tabela de escalonamento vertical de nível médio, da referida carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, passando do Anexo VI para o anexo V da Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.

§ 1º O cargo de Auxiliar de Saúde - especialidade Apoio Administrativo será provido, inicialmente, pelos servidores efetivos alcançados pela Lei nº. 1.983, de 27 de junho de 1998, que estejam lotados e em exercício nas unidades do Sistema de Saúde do Distrito Federal, e que comprovem essa condição há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 2º A retificação de enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á na mesma classe e padrão a que se encontra posicionado o servidor.

Art. 3º Aplica-se o disposto na presente Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidor que na atividade tenha pertencido a quaisquer das especialidades de que tratam os art. 1º e 2º, e que preencham os requisitos dos respectivos parágrafos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

Art. 4º Quando da realização de concurso público para provimento dos cargos de que trata esta Lei será exigido, como requisito mínimo, a conclusão do ensino médio, ou habilitação legal equivalente.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal, ficando o Governo do Distrito Federal autorizado a promover os remanejamentos orçamentários necessários.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Com a presente proposição visamos corrigir grave distorção verificada nos quadros funcionais da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Em especial no que concerne às especialidades de Agente de Portaria e Apoio Administrativo. Nesse sentido deve-se considerar que os ocupantes das especialidades de motorista e telefonia foram transpostos da tabela de escalonamento vertical de nível básico para a tabela de nível médio; respectivamente pelas leis nº 94, de 23 de abril de 1990, art. 5º; e lei nº 427, de 07 de abril de 1993, art 5º, § 1º.

Há ainda que se mencionar a Lei nº 2.820, de 19 de novembro de 2001, que efetuou a transposição dos Agentes de Portaria da carreira de Administração Pública da tabela de escalonamento vertical do nível básico para o nível médio. Nesse ponto específico fica patente a discriminação contra os servidores da área de saúde, e caracterizada afronta ao princípio da isonomia funcional.

Outro fator que não pode ser deixado de considerar é a necessidade de se dar aos servidores do Governo do Distrito Federal tratamento simétrico ao destinado aos servidores federais. Mais especificamente nos referimos à Lei Federal nº. 8.743, de 9 de dezembro de 1993, que posiciona os ocupantes da categoria funcional de Agente de Portaria na tabela de escalonamento vertical de nível médio de ensino.

Ressaltamos que as especialidades acima indicadas já integraram as tabelas de escalonamento vertical de nível de ensino médio, antigo 2º grau, mas que por força da Lei nº. 2.816, de 13 de novembro de 2001, aos servidores foi imposta verdadeira REGRESSÃO funcional.

Por ser matéria de justiça e de direito conto com o apoio dos nobres pares no sentido de fazer aprovar a presente proposição com a maior urgência possível.

Sala das Sessões,


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2481/06
Fis. Nº 02 RITA